



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070220-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é agravado BUFFET ETCETERA E TAL LTDA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46939

AGRV.Nº : 2070220-18.2025.8.26.0000

COMARCA: CARAPICUÍBA

AGTE. : PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

AGDO. : BUFFET ETCETERA E TAL LTDA

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência –**
Decisão deferiu tutela para determinar que a ré transfira o saldo remanescente da conta da autora, no montante de R\$197.253,44 para a conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$50.000,00 – Insurgência da querida limitada a aplicação da multa - Afastamento da multa ou alteração dos parâmetros fixados com relação ao valor e prazo para cumprimento – Descabimento - Admissibilidade de imposição de multa cominatória como meio de preservação da autoridade da decisão judicial (art. 537, §1º, do CPC) – Prazo para cumprimento e valor de multa que não se mostram desproporcionais, limitando o Juiz a sua incidência – Recurso negado.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 90/91, em ação de reparação de danos c.c pedidos de danos morais, ajuizada pela agravada em face da agravante, que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré transfira o saldo remanescente da conta da autora, no valor de R\$197.253,44 para a conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$50.000,00.

Agrava de instrumento a requerida insurgindo-se em relação à multa aplicada. Afirmar cumpriu a determinação judicial em 06/03/2025, transferindo o saldo determinado (fl. 03 do recurso). Ante a ausência de resistência e cumprimento da decisão, não há justificativa para a manutenção das astreintes, que devem ser afastadas. Subsidiariamente, alega a exiguidade do prazo fixado para cumprimento e a excessividade do valor diário. Afirmar que a intimação da decisão ocorreu em 21/02/2025 e a proximidade com o feriado do carnaval teria impactado o fluxo interno da requerida. Mencionou também que o processo de liberação de contas não é concluído de forma imediata, pugnando pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 58/61).

A agravante se opôs ao julgamento virtual (fl. 64).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 90/91, em ação de reparação de danos c.c pedidos de danos morais, ajuizada pela agravada em face da agravante, que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré transfira o saldo remanescente da conta da autora, no valor de R\$197.253,44, para a conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$50.000,00.

A requerente agravada ajuizou ação de reparação de danos em face da agravante narrando ter sido vítima de golpe, com transferências fraudulentas de sua conta no total de R\$130.000,00, em decorrência da fragilidade do domínio da PagSeguro e do vazamento de seus dados (fls. 01/24).

Afirmou “*É notória e comprovada a vulnerabilidade do domínio suportepagseguro.com, pertencente a Ré, que permitiu que um terceiro golpista se utilizasse do endereço eletrônico para efetuar transações fraudulentas, utilizando o nome e logomarca da Ré*”.

Aduziu que, após noticiado o golpe, teve sua conta bloqueada, com saldo remanescente de R\$197.253,44. Considerando a necessidade da quantia para manutenção de sua atividade empresarial, postulou a concessão da tutela de urgência para transferência do referido saldo para conta de sua titularidade para o Banco Bradesco (conta 0550529-1, agência 22710).

A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS proposta por ETECETERA E TAL em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, na qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a liberação do saldo remanescente de sua conta junto à instituição financeira ré, no montante de R\$ 197.253,44, para transferência à sua conta bancária no Banco Bradesco, sob a alegação de que necessita do valor para a continuidade de sua atividade empresarial.

Eis o relato necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a probabilidade do direito da parte autora

decorre das alegações e documentos juntados, que indicam que a conta bancária mantida junto à ré foi alvo de fraude, com movimentações atípicas e substanciais, as quais foram contestadas sem sucesso. Há indícios de falha na segurança dos serviços prestados pela instituição financeira, configurando potencial responsabilidade objetiva da ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente na alegação de que o valor bloqueado é essencial para a manutenção da atividade empresarial da autora, sendo utilizado para a realização de eventos previamente contratados por seus clientes. O não deferimento da medida poderá causar prejuízos irreversíveis à requerente, comprometendo sua capacidade operacional e financeira.

Ademais, não há qualquer indício de que a liberação do saldo possa acarretar prejuízo à ré, pois a transferência se dará para conta bancária de titularidade da própria autora, afastando eventual risco de dissipação patrimonial indevida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transfira o saldo remanescente da conta da autora, no montante de R\$ 197.253,44 (cento e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), para a conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco, agência 2271, conta nº 0550529-1, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Para cumprimento da tutela, cópia da presente valerá como ofício, devendo aparte interessada providenciar sua impressão e protocolo, comprovando-se nos autos.

Objetivando a duração razoável do processo, entendo por bem buscar a citação do réu para o oferecimento de resposta, promovendo, em momento mais adequado, a tentativa de composição entre as partes, como possibilita o artigo 139, II, do CPC.

Cite-se a parte ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, destacando que o silêncio acarretará na presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora.

Nos termos do artigo 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, cite-se por oficial de justiça. Para tanto, expeça-se mandado folha de rosto ou precatória, valendo a presente como mandado.

Intime-se”.

O recurso da ré limita-se à multa aplicada. Defende a agravante o afastamento das astreintes e, de forma subsidiária, a redução do valor e fixação de maior prazo para cumprimento da obrigação.

O meu voto nega provimento ao recurso.

Cabível a fixação de multa cominatória para hipótese de descumprimento da ordem judicial, em consonância com o art. 537 do CPC.

Art. 537 do CPC: “A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”.

O magistrado possui amplos poderes para impor a aplicação de multa como meio coercitivo para a concretização da tutela antecipada concedida. É mecanismo de preservação da autoridade judicial, legalmente previsto.

Sobre as astreintes, a Min. Nancy Andrighi anotou: “O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial’”.

E prosseguiu: “A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp nº 1.022.033/RJ).

No mesmo sentido, precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA NO ROL DE INADIMPLENTES. ART. 14 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA MULTA DIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Se a matéria relativa ao dispositivo tido por violado não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, inviável é o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. 2. No que tange ao cabimento da multa diária (astreintes), a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser possível a aplicação da referida penalidade como meio

coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Destarte, pode o juiz impor multa diária por descumprimento de decisão judicial que determina a inclusão do nome do agravado em folha de pagamento, com vistas ao restabelecimento da pensão, situação ora em apreço. Precedentes. 3. A revisão do valor fixado a título de astreintes só é cabível em face da exorbitância ou do caráter irrisório do montante arbitrado, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em quinhentos reais (R\$ 500,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de não inscrição da ora agravada em cadastro de inadimplentes - , não se mostra exorbitante, nem desproporcional à obrigação imposta. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no AREsp 47.196/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012);

Ressalta-se que a incidência da multa depende de descumprimento injustificado da determinação judicial, não sendo caso de imediata incidência. Aliás, a agravante alega já ter cumprido a decisão judicial o que por consequência lógica redundaria na inaplicabilidade da multa, nesse cenário.

Com relação à insurgência da agravante quanto aos parâmetros fixados na decisão agravada, o recurso também não comporta provimento.

Reputa-se justificável o prazo de 48 horas para cumprimento da tutela de urgência deferida.

O bloqueio da conta, após a notícia das supostas transações fraudulentas, acarretou o bloqueio do saldo remanescente de R\$197.253,44, quantia expressiva capaz de afetar diretamente na manutenção da atividade empresarial da requerente agravada.

Ainda, a agravante não demonstrou a incapacidade de cumprimento no prazo determinado, limitando-se a sustentar, genericamente, foi intimada em 21/02/2023, data próxima ao feriado de carnaval, e que o procedimento não poderia ser concluído de forma imediata (fls. 07 do recurso).

Ademais, a fixação das astreintes no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, não se revela desproporcional, além de o Juiz a quo ter limitado a sua incidência a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), preservando-se a autoridade da decisão judicial e obstando o enriquecimento ilícito da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR